

# ARBITRAGEM E JURISDIÇÃO E SEU PAPEL NO CONTEXTO DA GLOBALIZAÇÃO — BREVES CONSIDERAÇÕES

CLÁUDIA DALL'ANTONIA(\*)

## I. INTRODUÇÃO

O objetivo do presente estudo não é a análise exaustiva do fenômeno chamado globalização, mas, sim, o de fazer uma abordagem de sua influência na sociedade e na ciência do Direito.

A globalização teve como marco inicial e elemento propulsor para seu crescimento: a evolução das tecnologias de informação, nomeadamente a das telecomunicações, levando-nos ao redimensionamento dos conceitos de espaço e tempo, a economias nacionais interdependentes, competição internacional e mudanças tecnológicas intensivas dentro de um período de tempo cada vez mais curto.

Para uma melhor compreensão dessa radical conjugação de mudanças verificadas nos últimos tempos, é importante ressaltar que a globalização não se trata de um conceito exclusivamente ligado à informação e à economia ou às extensões de sistemas e grandes instituições mundiais, pois atinge também a vida social e individual.

Essa nova sociedade de inovação permanente, caracterizada pela informação, especialmente pela informação em tempo real e avanços tecnológicos cada vez mais surpreendentes, impõe mutações nas mais diversas esferas da sociedade. A complexidade passa a ser uma constante em nossas vidas, exigindo atenção e espírito crítico para assimilarmos ou re- futarmos as chamadas *regras do jogo* que nos são impostas perante situações elementares do nosso cotidiano.

O impacto do fenômeno globalizador na sociedade em permanente mutação produz efeitos no mundo das ciências jurídicas, impondo aos le-

---

(\*) Doutoranda pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Trabalhos realizados sob a orientação do Prof. Doutor Fernando Alves Correia e co-orientação do Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita, pesquisa subsidiada pela FCT — Fundação para a Ciência e a Tecnologia (Ministérios da Ciência e da Tecnologia), Portugal.

gisladores uma tarefa hercúlea, a de regular as inovações trazidas pelas novas tecnologias nas mais diversas áreas. Entretanto, como a modificação e atualização das normas não se dão com a rapidez dos acontecimentos, ao legislador cabe a tarefa de suprir e adaptar conceitos indeterminados<sup>(1)</sup> e imprecisos na tentativa de uma racionalização ideológica que atenuar o ônus da globalização e sirva de suporte de integração do Direito e das novas tecnologias.

A adaptação a esta nova sociedade global, complexa, também denominada de sociedade pós-industrial, pós-moderna, de informação, de conhecimento, de risco<sup>(2)</sup>, marcada pela "incerteza fabricada"<sup>(3)</sup>, dentre outras qualificações que lhe são atribuídas, se faz necessária não só no sentido de abertura para uma integração entre as nações, mas também num movimento de preservação e proteção dos Estados<sup>(4)</sup>, o que se dá sob uma nova vestimenta, pois se a supressão de fronteiras traz os benefícios da internacionalização das relações contratuais, de produção, comerciais, de difusão de informação, em contrapartida, acentua os riscos inerentes a essa abertura, nomeadamente a poluição e os desastres ecológicos, os perigos da perpetuação do crime organizado, que também encontraram maior permeabilidade com a globalização.

## II. REFLEXO NO DIREITO INTERNO

As mudanças que se constatarem no plano internacional apontam para a substituição de conceitos e métodos excessivamente nacionalistas e protecionistas por aqueles ditos "permeáveis" ao mundo globalizado. Assim, poderíamos dizer que estamos a caminhar para um fenômeno de desnacionalização dos Estados e conseqüente internacionalização das relações, exemplo cristalino é a formação de blocos regionais como a União Européia, NAFTA, Mercosul, etc., onde se busca uma integração econômica e legislativa que afeta diretamente o direito interno de cada Estado.

(1) Tratamos aqui de conceito indeterminado, conceito vago ou conceito fluido como aquele que na esfera do Direito Administrativo reflete o exercício do Poder Discricionário na interpretação de tais conceitos pela Administração. No âmbito do Direito Constitucional, ao tratar do tema é assinalado que, em se tratando de conceito jurídico indeterminado, caberá ao juiz concretizar o conceito como é caso do conceito de bons costumes, de ordem pública, estado de necessidade e tantos outros. Para um maior aprofundamento sobre o tema, podemos citar *Nicklas Luhmann e Rafaelle De Giorgi; J.J. Gomes Canotilho; Eduardo Garcia de Enterría; José Carlos Barbosa Moreira; Celso Antônio Bandeira de Mello*, dentre tantos outros que abordam o tema nos mais diversos ramos do Direito.

(2) *Beck, Ulrich*. "La sociedad del riesgo — Hacia una nuevamodernidad", trad. Jorge Navarro, Daniel Jiménez e M<sup>o</sup> Rosa Borrás, 1<sup>a</sup> edición, Barcelona, 1998.

(3) *Giddens, Anthony*. "Mundo em Descontrole: O que a globalização está fazendo de nós", trad. Maria Luíza de Borges, Ed. Record, 1999.

(4) Importante ressaltar que o conceito de Estado nação, originado há cinco séculos, está a ser enfraquecido com o processo de globalização. É certo que caminhamos para o enfraquecimento dos Estados nacionais, sendo estes matizados por novos conceitos e funções e gradativamente cedendo espaço a instituições supranacionais. Com a formação dos mercados regionais ou intercontinentais e interdependência entre eles, assentam-se as bases para os futuros governos transnacionais que, provavelmente, servirão como unidades federativas de uma administração mundial a ser constituída.

Não se trata aqui de teorizar sobre as dramáticas mudanças em vários segmentos da vida social acarretadas pelas novas tecnologias e o crescente determinismo econômico, já que os primeiros efeitos da globalização são percebidos na economia<sup>(5)</sup>, mas sim de sintetizar essas mudanças e dar enfoque às relações jurídicas, especialmente aquelas que envolvam direitos disponíveis e a predominância da livre manifestação de vontade, abordando formas alternativas de solução de conflitos delas originadas.

Não só diante da multiplicação das relações humanas e comerciais devido ao processo globalizador, mas também em virtude das relações preexistentes a ele, os ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais clamavam por meios mais eficazes e céleres de resolução de conflitos.

O Estado, detentor do monopólio jurisdicional, o Estado providência, encarregado de assumir para si certas funções essenciais ligadas à vida e desenvolvimento da nação e dos indivíduos que a compõem, tornou-se ineficaz na tarefa da prestação jurisdicional. O pequeno número de juízes para o crescente volume de demandas, a complexidade das causas *sub judice*, exigindo uma especialização cada vez maior do julgador sobre matérias não jurídicas, o próprio sistema recursal vigente, são fatores impeditivos da satisfação quanto ao provimento jurisdicional, não raro tardio, o que acaba por frustrar o jurisdicionado, revelando a insuficiência do aparato estatal na solução célere de determinados conflitos ou ainda na cognição do objeto em questão.

Certamente não há uma fórmula simples para as curas dos males que sofre o Poder Judiciário Estatal. Por outro lado, a ausência de controle estatal perante a jurisdição seria o caos total. Entretanto, existe uma gama de litígios que podem e devem estar fora das malhas da jurisdição estatal, porém com a possibilidade de socorrer-se dela, quando necessário. Tratam-se das demandas que envolvam pessoas maiores e capazes e que tenham por objeto direitos disponíveis, nomeadamente direitos patrimoniais.

Tais questões podem adotar a via das formas alternativas de solução de conflitos — *ADR's* — *Alternative Dispute Resolution*, utilizando-se da conciliação, mediação e arbitragem para dirimir os litígios. É importante ressaltar que, ao contrário do que muitos autores afirmam, as *ADR's* não serão a solução para desafogar a jurisdição estatal do grande número de causas para julgamento, mas certamente permitirão ao Estado um maior e melhor desempenho quanto à função de ater-se a questões basilares da sociedade, tratando com exclusividade dos direitos chamados indisponíveis e permitindo que, em se tratando de direitos disponíveis, especialmente no que diz respeito aos direitos patrimoniais, seja possível a opção do jurisdicionado recorrer à justiça estatal ou à justiça privada.

---

(5) O processo de globalização, entendido como integração e interdependência econômica, integração e cooperação entre nações, remonta à era dos descobrimentos, passando ao longo da história por diversas fases do imperialismo colonialista, revolução industrial, as grandes guerras mundiais, as divisões marcadas pela política. Hoje, o fenômeno da globalização assumiu aspectos ideológicos que apontam as benesses desse processo como as inquietações do impacto globalizador, especialmente nas sociedades menos abastadas.

Restringindo o enfoque do tema para o campo contratual e obrigacional, a tendência mundial está sendo a de incentivar a adoção de meios alternativos extrajudiciais de solução de conflitos, quando a matéria versar sobre direitos patrimoniais disponíveis.

Não estamos diante de uma inovação jurídica, pois as formas alternativas de solução de conflitos datam de períodos anteriores à formação do Estado, tal como conhecemos. A prestação da tutela jurídica pelo Estado que estabeleceu a Justiça Estatal oficialmente prestada, data do séc. II d.C. com a introdução pelos romanos da *cognitio extra ordinem* no incipiente processo romano para solução de litígios. Até então, tal atividade era exercida pelo árbitro livremente escolhido pelas partes, que a ele se apresentavam para narrar os acontecimentos e aguardar o *verdictum*.

Verifica-se, então, que a solução de conflitos pela via arbitral é mais antiga que a prestação da tutela pelo Estado.

Com a formação dos primeiros Estados Nacionais (Áustria, séc. X e Portugal, séc. XII), surgiram dúvidas relativas à aplicação de regras locais em relação aos estrangeiros, especialmente no campo das disputas comerciais e mercantis, a solução encontrada era a aplicação da *lex mercatoria*, fundada em usos e costumes locais e não escritos de cada região que gradativamente foram incorporados às disciplinas jurídicas de cada país, a *lex fori*.

Entretanto, a predominância de um garantismo legislativo constitui um obstáculo a ser superado. Os ordenamentos jurídicos se viram diante de uma proliferação de normas, buscando tutelar os mais diversos bens e garantir ao máximo a estabilidade das relações jurídicas, porém, sem trazer a satisfação jurisdicional pretendida aos conflitos em razão da intervenção e protagonismo desmesurado da tutela jurisdicional, especialmente nas situações singulares inerentes às relações entre contratantes, que como já foi dito, atualmente estão a tornar-se cada vez mais dinâmicas.

Na busca de resultados mais céleres para os conflitos, temos a valorização da arbitragem no plano do direito interno como alternativa ao processo jurisdicional estatal. Não se tratava de um instituto novo, como já foi dito, pois já era utilizado anteriormente à instalação do poder jurisdicional estatal, pelos gregos e romanos, entretanto, durante a era moderna foi empregada quase que com exclusividade pelo comércio internacional.

Nas últimas décadas foi outorgada uma maior credibilidade e divulgação para os sistemas de auto-regulação de conflitos e soluções não jurisdicionais de controvérsias. Verifica-se uma maior flexibilidade no sistema<sup>(6)</sup> e reconhecimento da ampliação dos poderes dos titulares da autonomia da vontade.

---

(6) Essa flexibilização importa numa desregulação por parte do Poder Estatal. As funções de regulação do Estado surgiram historicamente da necessidade de intervenção estatal para a correção dos desequilíbrios gerados pelo desenvolvimento econômico. Politicamente, o exercício da função de regulação assenta-se na premissa de que o Estado é o representante do interesse do tecido social, legitimado num contrato social em que o Estado assume a responsabilidade de assegurar uma organização sustentável e justa da sociedade. A idéia de contrato social teve

Verifica-se ainda que a intervenção judicial, restrita ao plano jurídico quando da análise do caso concreto, não raro demonstra uma certa insensibilidade às repercussões econômicas de suas decisões, o que no quadro atual passa a apresentar um grande perigo no que tange aos efeitos jurídicos que se possam gerar a terceiros e ao corpo social. Desta feita, a movimentação no sentido de se recuperar valores como eficiência e celeridade processual se vê concretizada no procedimento arbitral.

A possibilidade de julgamento, seja de direito ou de equidade, atuando o árbitro ou colégio arbitral de forma a equilibrar as vitórias de cada uma das partes, de modo a solucionar o conflito da forma menos traumática e dispendiosa é certamente mais um dos vários atrativos da arbitragem; ao passo que o juiz, prisioneiro do direito e da argumentação jurídica, por vezes não possui argumentos suficientes para flexibilizar a decisão e visualizar seus efeitos.

### III. ASPECTOS RELEVANTES SOBRE A ARBITRAGEM

Dentre os aspectos positivos que se verificam na utilização da arbitragem podemos destacar: a) uma maior flexibilidade quanto ao procedimento e ao direito aplicado na resolução do conflito, pois as partes têm a liberdade de pactuar sobre o direito aplicável e o procedimento; b) intensa dedicação do árbitro à causa, obtendo-se maior celeridade na obtenção do resultado final; c) maior liberdade do árbitro na condução e decisão do processo, possibilitando a valoração e o "equilíbrio" às questões não só do ponto de vista jurídico, mas igualmente ponderar distintos problemas litigiosos, como a repercussão econômica e social da decisão; d) maior tecnicidade no julgamento, pois o árbitro possui conhecimentos técnicos específicos sobre o objeto da controvérsia, trata-se de um juiz com formação específica para o julgamento em causa; e) confidencialidade (sigilo) no procedimento, através da possibilidade de restrição da discussão somente entre as partes e o julgador, há a segurança de se discutir questões extremamente particulares dos litigantes, *v.g.* segredos industriais, marcas e patentes, além de preservar a integridade e bom nome das partes nos meios comerciais; f) internacionalidade, ensejando um número maior de casos, podendo ser resolvidos por esta modalidade de solução pacífica de conflitos; g) liberdade às partes na escolha de pessoa capaz e de sua confiança para a arbitragem, por tratar-se de "justiça de técnicos"; h) economia processual em razão da adoção de um procedimento menos formalista, afastando-se das engrenagens burocráticas que

---

início no séc. XVII, com base no pensamento de *John Locke* e desenvolvida por *Jean Jacques Rousseau* no séc. XVIII. Estas idéias foram a base dos princípios orientadores da construção da ideologia reformista e social no decurso do séc. XIX. Verifica-se, então, o início da função reguladora do Estado, nomeadamente nas questões de ordem social. A intervenção reguladora do Estado foi desenvolvida pelos acontecimentos políticos e sociais, entretanto, sua atuação não pode restringir-se a uma posição radical como a do "Estado Mínimo", mas também não pode alastrar-se pelos meandros das relações particulares que versem sobre direitos disponíveis.

revestem o procedimento judicial; i) efetividade do meio empregado na composição da lide, pois além do compromisso das partes de se submeterem ao resultado da arbitragem, há equiparação da decisão arbitral à sentença judicial (título executivo judicial)<sup>(7)</sup>.

O grande atrativo do procedimento arbitral sem dúvida alguma é a celeridade, por não imperar qualquer formalismo ou burocracia quanto aos atos de comunicação, lançando-se mão dos meios de comunicação tradicionais como a correspondência postada nos correios, como dos meios mais modernos, como fax e Internet, dispensando-se a utilização das cartas precatórias e rogatórias.

Ainda que diante das várias vantagens que se possa enumerar, a arbitragem encontra grande resistência em sua divulgação e aplicação exatamente por esbarrar num dos pilares do poder do Estado, o poder de ditar a norma aplicável ao caso concreto, preservando assim o monopólio da sanção e pacificação social.

#### IV. ARBITRAGEM E O MONOPÓLIO JURISDICIONAL ESTATAL

Não é recente a discussão que envolve partidários da arbitragem e defensores do monopólio jurisdicional do Estado. O debate transcende meras elucubrações teóricas e acadêmicas, uma vez que gera conseqüências nos limites de atuação do Estado e na utilização da arbitragem.

Ao passo que os opositores da arbitragem buscam afastar esse meio de resolução extrajudicial de conflitos sob os mais diversos argumentos, nomeadamente tratar-se de uma verdadeira privatização da justiça com a institucionalização da hegemonia do poder econômico em detrimento da cidadania e das garantias da magistratura, numa posição nitidamente preconceituosa, avessa à modernidade, resistente às mudanças inevitáveis que despontam de uma sociedade em processo de globalização.

Em nosso singelo entendimento, o temor pelo procedimento arbitral se assenta em duas proposições essenciais a serem abordadas: A) a jurisdicionalidade ou não da arbitragem; B) o sigilo que reveste o procedimento arbitral em razão da executoriedade da decisão emanada do juízo arbitral.

(7) No presente trabalho não abordaremos detalhadamente o procedimento da arbitragem, seja ela regida por normas internas ou por tratados internacionais, entretanto é conveniente observar que a decisão arbitral, embora revestida de todos os efeitos de uma sentença judicial, vinculando as partes do seu cumprimento sob pena de execução, é passível de ser anulada através de ação de anulação pelo Poder Judiciário ou, ainda, no momento de sua execução, lhe serem opostos embargos à execução na tentativa de descaracterizá-la como título executivo judicial. Para maior aprofundamento na matéria: *Carlos Alberto Carmona*, "A Arbitragem no Processo Civil", São Paulo, Malheiros, 1993; *Paula Costa e Silva*, "Os Meios de Impugnação de Decisões Proferidas em Arbitragem Voluntária no Direito Interno Português", Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa, janeiro/1996; *Paula Costa e Silva*, "Anulação e Recursos da Decisão Arbitral", Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa, junho/1992.

## A) A jurisdicionalidade ou não da arbitragem

Provavelmente o ponto mais controvertido sobre a matéria é justamente a discussão de o procedimento arbitral se revestir do caráter jurisdicional ou não. Primeiramente é necessário delimitar a natureza jurídica da arbitragem e seu conceito, para ao final concluir pela jurisdicionalidade ou não do instituto, entretanto não se trata de uma tarefa fácil, sendo que o debate sobre a natureza jurídica da arbitragem se prolonga desde fins do século passado, em razão dos interesses políticos que circundam o tema.

Partindo da premissa que o aumento da complexidade da sociedade exige que seus institutos sofram alguns ajustes, embora não tenhamos a pretensão de formar um conceito hermético de jurisdição, é necessário que façamos algumas reflexões sobre o instituto, pois, se a arbitragem é matizada pela jurisdicionalidade, como pretendemos demonstrar, esse é um ponto determinante a ser abordado em razão de se tratar de um ponto fundamental quanto aos efeitos produzidos pela decisão arbitral.

De um lado encontramos a corrente contratualista, de cunho privatista, segundo a qual o instituto da arbitragem tem por origem uma obrigação criada por contrato, atribuindo-lhe a natureza aos efeitos dos pactos em geral. Os adeptos desse entendimento afirmam que sem convenção de arbitragem (cláusula compromissória e compromisso) inexistirá o procedimento arbitral, em razão da arbitragem originar-se na livre manifestação de vontade, posto que a convenção de arbitragem tem por base o consenso entre as partes.

Do outro lado, os adeptos do jurisdicionalismo, seguidores de uma idéia publicista do processo, que atestam a natureza jurisdicional da arbitragem, sustentando sua equivalência com a função do juiz estatal. Essa linha de pensamento tem seus estudos voltados aos elementos constitutivos do conceito de jurisdição, assinalando a atividade do árbitro, não obstante serem nomeados por particulares, como uma atividade revestida de responsabilidades análogas às dos juizes de Direito, sendo sua decisão equivalente à sentença proferida no processo de conhecimento, não importando o caráter momentâneo e privado da investidura do árbitro, a sua atuação é de um *munus publicum* e atuam em nome do Estado, buscando a pacificação através da realização justiça.

A atividade exercida pelo árbitro ou árbitros no procedimento arbitral não é mero ato de supressão da via judicial, mas sim o exercício de um direito de ação que se perfaz em razão de acordo prévio e expresso na convenção de arbitragem (de natureza privada), enquanto seus efeitos, que se concretizam através dos atos executados pelo árbitro, em razão do pacto arbitral, são de caráter público.

No juízo arbitral, os atos praticados pelo árbitro no exercício de suas atividades são revestidos de *notio*, a *vocatio* e o *iudicium*, síntese da jurisdição, entretanto encontram limite ao passo que não possuem a *coercio*; assim, em caso de necessidade de medidas coercitivas, v.g. condução de testemunhas, decretação de medidas acautelatórias, haverá a necessidade

de recorrer à justiça estatal para a execução do ato coercitivo. Essa dependência demonstra uma atuação subsidiária<sup>(8)</sup> da justiça pública perante a justiça privada, num verdadeiro processo de juris-integração<sup>(9)</sup> das jurisdições.

Além dos princípios constitucionais garantidores do *due process of law*, aplica-se também ao juízo arbitral o princípio da *kompetenz-kompetenz*, no qual o árbitro tem competência sobre a sua própria competência, ou seja, é o juiz de sua própria competência. Uma vez firmada a convenção de arbitragem, esta derroga a justiça estatal em benefício da jurisdição privada e, constituído o juízo arbitral através do compromisso, passa o árbitro a deter o poder do *jus dicere* a ser aplicado à controvérsia, em consonância com as regras já estipuladas para a constituição do juízo arbitral e detém ainda o poder para dirimir todas e quaisquer questões relacionadas com o caso em exame, ressalvadas, obviamente, as matérias de direito indisponível.

Recentemente, um terceiro posicionamento vem ganhando força, atribuindo uma natureza mista à arbitragem, em razão de sua constituição dar-se por contrato (a partir da cláusula compromissória ou do compromisso, de caráter contratual e privado), enquanto que o processo arbitral está revestido de natureza jurisdicional.

Embora concordemos integralmente com os argumentos dos contratuálistas (privatistas) e apesar de irrefutáveis os argumentos dos jurisdicionálistas (publicistas), nos parece que a arbitragem possui uma natureza *sui generis*, sendo mais equilibrada a tese defendida por aqueles que atribuem uma natureza mista à arbitragem, ou ainda uma natureza autônoma<sup>(10)</sup>, especialmente em razão das mudanças sofridas nas legislações nacionais nos últimos tempos.

É acertado afirmar que o instituto jurídico da arbitragem tem por fundamento o contrato e a livre vontade das partes, tendo sua validade apenas quando versar direitos patrimoniais disponíveis, razão pela qual podem optar pela resolução privada. Ainda é certo que o juízo arbitral não exclui ou se sobrepõe à jurisdição estatal, apenas figura como mais uma alternativa à disposição das partes para a resolução de suas lides civis ou comerciais (nacionais ou internacionais), desempenhando o árbitro uma função privada análoga à função pública do magistrado, aplicando a regra ao caso concreto<sup>(11)</sup>.

(8) Revela-se uma verdadeira harmonia entre a jurisdição estatal e a jurisdição arbitral.

(9) Salles, Marcos Paulo de Almeida. "Da Coisa Julgada na Arbitragem", in Revista do Advogado n. 51 (out./97). Publicação da AASP — Associação dos Advogados de São Paulo.

(10) Jaqueline Rubellin-Devichi conclui quanto à natureza jurídica da arbitragem: "*Four permettre à l'arbitrage de connaître le développement qu'il mérite, tout en le maintenant dans les justes limites, il faut admettre, croyons-nous, que sa nature n'est ni contractuelle, ni juridictionnelle, ni hybride, mas autonome*". (Rubellin-Devichi, Jaqueline: "L'Arbitrage, Nature Juridique, Droit Interne et Droit International Privé", R. Pichon et R. Durand Auzias, 1965, pág. 365).

(11) Carnelutti, Francesco. "Instituições de Direito Processual Civil", vol. I. Campinas: Servanda, 1999, pág. 157. "equivalentes jurisdicionais", meios mediante os quais se pode atingir a justa composição da lide, por obra dos próprios litigantes (contendores) ou de um particular desprovido de poder jurisdicional estatal.



## B) O sigilo que reveste o procedimento arbitral

Cabe nessa altura ressaltar que as promessas da arbitragem como celeridade, especialização da matéria, escolha do direito aplicável, dentre outras, são atrativos incontestáveis, especialmente se voltarmos os olhos para a situação de congestionamento em que se encontram os tribunais. Entretanto o sigilo que reveste o procedimento arbitral, como garantia aos contendores da preservação de seus segredos industriais e reputação no meio empresarial é posto pelos opositores à arbitragem como fator de risco de subtração da sociedade de seu poder de vigilância das decisões, temendo ainda que as decisões privadas, em razão do compromisso do árbitro com as partes, possam ocultar negociações que envolvam a ordem pública<sup>(12)</sup>.

Ordem pública é um fenômeno que possui característica interna e internacional, além de envolver o conceito de inafastabilidade de disposição cogente, ou seja, envolve o interesse público por tratar de *"um conjunto de princípios e normas essenciais para a convivência nacional"*<sup>(13)</sup> tornando-se indisponível. Conseqüentemente, não podem ser objeto de arbitragem nem se põem no âmbito da disponibilidade processual por sofrer limitação quanto ao próprio direito material aplicável, por prevalecer o interesse público sobre o privado.

Infundado o temor pois, como já foi dito, a solução privada de litígios não é mera modernização dos meios de pacificação de conflitos trazida pela globalização ou pelo liberalismo econômico, ao contrário, trata-se de um dos pontos de apoio do direito processual.

## V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscamos com essa breve abordagem focalizar a necessidade de se observar a internacionalização das relações e a conseqüente necessidade de valorização de institutos que possam oferecer soluções aos conflitos decorrentes dessas relações, com foros isentos, céleres e especializados, acompanhando as mudanças exigidas pela globalização pelos espaços de integração, nomeadamente os blocos econômicos, entretanto sem estar voltado exclusivamente ao aspecto econômico, mas também para a qualidade de vida dos indivíduos e das sociedades. A convivência política, jurídica e econômica implica na cidadania e de seu exercício, e esta só é possível quando se tem garantia de aplicação integral do direito com justiça, através de meios e instrumentos imparciais.

Em face das mudanças que naturalmente ocorrem na sociedade, aceleradas pelo processo da globalização e informação, é certo que seus refle-

(12) É preciso ter prudência quanto à intervenção recíproca das esferas pública e privada, tratando-se de um desafio para o Direito contemporâneo o equilíbrio entre a flexibilização e a preservação da ordem pública e seus princípios.

(13) Grecco Filho, Vicente. "Direito Processual Civil Brasileiro", Saraiva, 1996, 2º vol., pág. 415.

xos recaem sobre a esfera jurídica, interferindo em sua sistemática e influenciando na revisão de conceitos, dentre os quais damos relevo ao conceito de jurisdição para demonstrar a natureza jurisdicional da arbitragem.

Tal revisão conceitual se dá na esteira da nomeada "terceira onda" renovatória do Direito Processual, que visa criar formas alternativas de solução de conflitos, utilizando procedimentos mais simples ou informais, objetivando a garantia do pleno acesso à justiça<sup>(14)</sup>. Importante salientar que quando nos referimos ao acesso à justiça (conexo ao direito de ação), não estamos tratando somente da prestação jurisdicional que emana do Estado, mas sim de um conceito muito mais amplo de jurisdição, visando aumentar o grau de participação e o interesse popular na administração da justiça, valorizando-se a solução alternativa de conflitos.

A arbitragem certamente não se identifica com o tradicional conceito de jurisdição lançado por *Chiovenda* "de atuação da lei no caso concreto e função substitutiva da vontade das partes", mas sim com um conceito mais amplo de seu exercício, que se concretiza no instante em que o particular realiza conciliação com a parte contrária ou submete a solução do seu conflito a um árbitro previamente escolhido de comum acordo, conferindo-lhe o poder de proferir a decisão mais justa e adequada.

#### BIBLIOGRAFIA CONSULTADA E NÃO CITADA

*Barbosa Moreira, José Carlos*. "Mandado de Injunção" in "Estudos Jurídicos", Rio de Janeiro, 1991.

*Carmona, Carlos Alberto*. "Arbitragem e Processo, Um Comentário à Lei n. 9.307/96", Malheiros Editores, São Paulo, 1998.

*Casella, Paulo Borba* (coord.). "Arbitragem, a Nova Lei Brasileira (9.307/96) e a Praxe Internacional", LTr Edit., São Paulo, 1997.

Coimbra, 19 de março de 2001.

---

(14) Sobre o assunto, *Mauro Cappelletti e Bryant Garth*. "Acesso à Justiça", Porto Alegre, 1988, Fabris Editor, pág. 82, na qual os autores fazem uma rápida abordagem sobre as vantagens da adoção da arbitragem como meio de solução de causas judiciais ao lado da conciliação e incentivos econômicos.